AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984921 - RS (2025/0066616-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL VAINANT DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182 JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva deve observar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração da materialidade do crime, dos indícios de autoria e do perigo gerado pela liberdade do imputado, além de fundamentação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos.

2. No caso concreto, a custódia cautelar foi mantida com base na apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (20 porções de maconha, pesando 29 g, 4 porções médias de maconha, pesando 380 g, 9 porções de *crack*, pesando cerca de 6 g, e 4 porções de cocaína, pesando 4 g), na suposta vinculação do agravante a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e no risco de reiteração delitiva, haja vista a existência de outra ação penal por delito da mesma natureza.

3. A necessidade da prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, para evitar a continuidade das atividades criminosas e preservar a segurança da coletividade, sendo insuficientes outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a persistência do agente na prática criminosa justifica, a *priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46333406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 18462b1b-0662-477c-bb72-49b8b3455fdf

5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
6. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada configura prognóstico prematuro, que demanda a conclusão do julgamento da ação penal, sendo incabível sua aferição na via estreita do *habeas corpus*.
7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Agravo regimental não provido. Recomendação de reexame da necessidade de manutenção da segregação cautelar, tendo em conta o tempo decorrido (CPP, art. 316, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46333406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 18462b1b-0662-477c-bb72-49b8b3455fdf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984921 - RS (2025/0066616-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL VAINANT DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182 JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva deve observar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração da materialidade do crime, dos indícios de autoria e do perigo gerado pela liberdade do imputado, além de fundamentação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos.

2. No caso concreto, a custódia cautelar foi mantida com base na apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (20 porções de maconha, pesando 29 g, 4 porções médias de maconha, pesando 380 g, 9 porções de *crack*, pesando cerca de 6 g, e 4 porções de cocaína, pesando 4 g), na suposta vinculação do agravante a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e no risco de reiteração delitiva, haja vista a existência de outra ação penal por delito da mesma natureza.

3. A necessidade da prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, para evitar a continuidade das atividades criminosas e preservar a segurança da coletividade, sendo insuficientes outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a persistência do agente na prática criminosa justifica, a *priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46333663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:09
Código de Controle do Documento: a9dbbba8-d24c-4009-91e2-50408021e4dc

5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
6. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada configura prognóstico prematuro, que demanda a conclusão do julgamento da ação penal, sendo incabível sua aferição na via estreita do *habeas corpus*.
7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Agravo regimental não provido. Recomendação de reexame da necessidade de manutenção da segregação cautelar, tendo em conta o tempo decorrido (CPP, art. 316, parágrafo único).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL VAINANT DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante foi preso em flagrante no dia 20 de abril de 2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sua custódia convertida em preventiva pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS. Consta da denúncia que transportava e guardava, para fins de entrega a terceiros, vinte porções de maconha, quatro porções médias de maconha, nove porções de *crack* e quatro porções de cocaína, além de um aparelho celular e da quantia de R$ 167,00. A ação policial ocorreu em razão de denúncia anônima, segundo a qual o agravante, supostamente vinculado à organização criminosa "Os Manos", estaria prestes a receber drogas no bairro Hípica I, em Uruguaiana/RS.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pleiteando a revogação da prisão preventiva, pedido que foi denegado por unanimidade. Posteriormente, foi impetrado novo *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ*.

A decisão ora agravada fundamentou-se na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do flagrante, especialmente a diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos e o suposto vínculo do agravante com organização criminosa voltada ao tráfico. Além disso, destacou o risco de reiteração delitiva, pois o agravante responde a outra ação penal por crime da mesma natureza. Foi consignado que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos e que medidas cautelares diversas seriam insuficientes para alcançar

Documento eletrônico VDA46333663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:09
Código de Controle do Documento: a9dbbba8-d24c-4009-91e2-50408021e4dc

os objetivos da custódia.

No presente agravo regimental, sustenta-se que o agravante possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, e que a quantidade de drogas apreendida não é expressiva a ponto de justificar a segregação cautelar. Argumenta-se que a prisão preventiva foi imposta sem demonstração concreta de periculosidade ou risco de reiteração delitiva e que a decisão monocrática não considerou adequadamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. A defesa alega, ainda, que a decisão impugnada se baseou apenas em denúncia anônima quanto ao suposto vínculo do agravante com organização criminosa.

Diante desses argumentos, pugna-se pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo regimental, a fim de que o colegiado examine a possibilidade de concessão da liberdade provisória, ainda que mediante medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o MM. Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do agravante, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 87/ - grifei):

> ***Destaco que o delito em tela teria sido perpetrado por agentes com envolvimento com o crime organizado. A quantidade e a natureza de drogas apreendidas, igualmente, demandam cautela, tratando-se de "vinte porções***

Documento eletrônico VDA46333663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:09
Código de Controle do Documento: a9dbbba8-d24c-4009-91e2-50408021e4dc

> ***de maconha, acondicionadas em embalagens, pesando 29g; quatro porções médias de maconha, acondicionadas em embalagens, pesando 380g; nove porções de crack, pesando cerca de 6g com embalagem; quatro porções de cocaína, pesando 4g com embalagem" - entorpecentes de alto potencial lesivo e de naturezas variadas. Ainda, todas as drogas estavam fracionadas e acondicionadas para mercância.***
> *Tais elementos não podem ser dissociados da conduta do flagrado, uma vez que surpreendido transportando considerável quantia de entorpecentes. Ademais, os policiais militares agiram sob orientações de denúncias por populares, logrando frustrar a entrega de entorpecentes e recuperar drogas ocultadas durante a fuga do flagrado.*
> ***Os fatos evidenciam o perigo decorrente do estado de liberdade do flagrado, pois teria praticado o tráfico ilícito de entorpecentes, com notícia de envolvimento com o crime organizado, ao passo que responde à ação penal por delito de mesma natureza [processo 5012052-98.2022.8.21.0037/RS, evento 1, DENUNCIA1].***
> *Com efeito, medidas cautelares diversas da segregação cautelar se mostraram ineficazes para frear o ímpeto delitivo do flagrado, que não se sente intimidado pelos comandos legais.*
> *Nessa linha, destaca-se o comando legal do artigo 312, § 2º, do CPP: § "Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".*

O Tribunal de origem, manteve a decisão e denegou a ordem. Confira-se teor (e-STJ fl.17 - grifei):

> *Observo que, embora o crime não tenha envolvido violência ou grave ameaça contra a pessoa,* ***a gravidade concreta do delito está demonstrada, ao menos em um primeiro momento, ante o laudo de constatação preliminar da natureza das substâncias ilícitas apreendidas, do auto de apreensão e diante dos relatos dos policiais que atuaram na diligência.***
> *Nesse sentido, em que pese a primariedade, existindo indícios de que o paciente integre organização criminosa voltada à traficância, justificada a prisão preventiva, que se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. Afora isso, conforme constou na decisão liminar, o paciente responde à ação penal por delito de mesma natureza (processo 5012052- 98.2022.8.21.0037/RS, evento 1, DENUNCIA1).*
> ***Portanto, o decreto prisional - sustentado na gravidade concreta da conduta e sopesada a periculosidade do paciente – deve ser reputado como acertado, demonstrando, ainda, a necessidade da segregação, a fim de manter a incolumidade da ordem pública.***

No caso, a prisão preventiva foi mantida em razão das circunstâncias concretas do flagrante, notadamente pela apreensão de quantidades variadas de drogas — vinte porções de maconha, pesando 29 g; quatro porções médias de maconha, pesando 380 g; nove porções de *crack*, pesando cerca de 6 g; e quatro porções de cocaína, pesando 4 g — o agravante é apontado como integrante de organização criminosa "os mano", voltada à traficância.

Além disso, o decreto destacou o risco de reiteração delitiva, apontando que **o agravante** responde a uma outra ação penal por crime da mesma natureza.

Com efeito, "admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas

Documento eletrônico VDA46333663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:09
Código de Controle do Documento: a9dbbba8-d24c-4009-91e2-50408021e4dc

do crime revelarem risco à ordem pública" (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Além disso, "a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015)

Dessa forma, a prisão preventiva foi fundamentada para assegurar a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
> ***3. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela circunstâncias concretas do crime - foi flagrado com drogas (290g de maconha, 72g cocaína, 6g de crack e 4g de "ecstasy"), contabilidade do tráfico e houve tentativa de fuga. Ainda, a medida foi mantida em razão do risco de reiteração delitiva por tratar-se de réu reincidente que cometeu o crime quando se encontrava cumprindo pena no regime aberto. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 955.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
> ***2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (299 pinos de cocaína e 8 envelopes contendo a mesma substância, 38 pedras de crack e 55 pinos de maconha), e também como***

Documento eletrônico VDA46333663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:09
Código de Controle do Documento: a9dbbba8-d24c-4009-91e2-50408021e4dc

> ***forma de evitar a reiteração delitiva, na medida em que o agravante ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, inclusive pela prática de ato infracional análogo a tráfico de drogas e, atingida a maioridade, em tese, voltou a delinquir.***
> ***3. Segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública"*** *(RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 910.821/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA46333663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:09
Código de Controle do Documento: a9dbbba8-d24c-4009-91e2-50408021e4dc

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental. Recomendo, todavia, o reexame da necessidade de manutenção da segregação cautelar, tendo em conta o tempo decorrido (CPP, art. 316, parágrafo único).

É como voto.

Documento eletrônico VDA46333663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:09
Código de Controle do Documento: a9dbbba8-d24c-4009-91e2-50408021e4dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0066616-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 984.921 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50044338320238210037 50080418920238210037 51165602720238217000

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
ADVOGADA	:	JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DANIEL VAINANT DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL VAINANT DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
ADVOGADA	:	JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. JÚLIA SLEIFER ALONSO (P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA46228535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 19:04:10
Código de Controle do Documento: E78B34BB-D2A7-4F0D-B025-36BAE4053266